SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934723 - RO(2025/0171450-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	MELQUISEDEC JOSÉ ROLDÃO - MT022161B
		OTAVIO SILVA MAGELA - MT024915O
AGRAVADO	:	PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA	:	LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO009773

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM. TESE NÃO APRECIADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Há vício relevante, porquanto o Tribunal de origem não enfrentou matérias relevantes, suscitadas tempestivamente.

2. Houve pedido expresso de reconhecimento de impenhorabilidade do bem prevista no art. 18 da Lei nº 8.929/90, sem que tenham recebido qualquer apreciação pela instância ordinária.

3. Apelo nobre parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54071667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 13:52:27
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: f49e9461-df23-4aa6-a7a8-8cad124f2848

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934723 - RO (2025/0171450-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	MELQUISEDEC JOSÉ ROLDÃO - MT022161B
		OTAVIO SILVA MAGELA - MT024915O
AGRAVADO	:	PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA	:	LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO009773

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM. TESE NÃO APRECIADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Há vício relevante, porquanto o Tribunal de origem não enfrentou matérias relevantes, suscitadas tempestivamente.

2. Houve pedido expresso de reconhecimento de impenhorabilidade do bem prevista no art. 18 da Lei nº 8.929/90, sem que tenham recebido qualquer apreciação pela instância ordinária.

3. Apelo nobre parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA. (C. A.) contra acórdãos proferidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assim ementados:

Documento eletrônico VDA53782345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:17
Código de Controle do Documento: 6b4c2b6f-2bd8-4037-bbc0-caed9316ab3f

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE PRODUTOR RURAL. PENHOR AGRÍCOLA E DIREITO DE PREFERÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta, visando à reforma de sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, nos autos de execução de título

extrajudicial, em que o juízo de origem deferiu o arresto em favor da apelada, prejudicando o penhor agrícola da apelante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. A questão em discussão consiste em verificar se a apelada detém prioridade na execução do penhor agrícola em razão do registro anterior, conforme disposto nos arts. 1.442 e 1.443 do CC e se a produção é suficiente para cobrir o penhor e o arresto. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O penhor agrícola devidamente registrado tem preferência sobre outros registros posteriores, conforme o princípio "prior in tempore, potior in jure". 2. A existência de registro anterior pela apelada garante a preferência na execução do bem penhorado. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: "O registro anterior do penhor agrícola garante preferência na execução do crédito, sendo mantida a improcedência dos embargos de terceiro."

Documento eletrônico VDA53782345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:17
Código de Controle do Documento: 6b4c2b6f-2bd8-4037-bbc0-caed9316ab3f

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos, sustentando contradição e omissão no acórdão em relação à aplicação do princípio da anterioridade, argumentando que este se aplicaria apenas em casos de garantias sobre o mesmo produto e safra. A embargante também aponta omissão quanto ao direito de preferência do credor financiador da safra e à alegada impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de produto rural. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição no acórdão, à luz das alegações da embargante, ou se há, na verdade, uma tentativa de rediscussão do mérito da decisão, visando efeitos infringentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A decisão embargada não apresenta os vícios apontados pela embargante. O acórdão analisou o direito de preferência com base no princípio da anterioridade, levando em consideração o registro do penhor e a preterição do crédito da embargada em safras anteriores, bem como o fato de que o crédito da embargada, mesmo sendo posterior, foi satisfeito em detrimento de créditos anteriores da embargada. 2. A invocação do princípio da anterioridade foi devidamente fundamentada, com ênfase na preservação do direito de preferência do credor em relação a créditos registrados anteriormente, evitando prejuízo à embargada, que já havia sido preterida em safras passadas. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para reexame de matéria já decidida, sendo seu objetivo esclarecer pontos obscuros, omissos ou contraditórios, ou corrigir erro material. No caso, a insatisfação com o resultado desfavorável à embargante não configura omissão ou contradição. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Embargos de declaração

rejeitados. Tese de julgamento'. 1. A citação do princípio da anterioridade e a proteção ao credor com garantia registrada anteriormente em safras passadas foram devidamente fundamentadas no acórdão, não havendo omissão ou contradição. 2. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscussão de matéria de mérito ou para conferir efeitos infringentes.

Foi apresentada contraminuta ao apelo nobre (e-STJ, fls. 528-533).

É o relatório.

VOTO

C. A. afirmou a violação dos arts. 1.443, parágrafo único, do Código Civil, art. 18 da Lei nº 8.929/94 e art. 1.022 do Código de Processo Civil, além de contrariedade a decisões de outros Tribunais, sustentando **(1)** nulidade das decisões da

Documento eletrônico VDA53782345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:17
Código de Controle do Documento: 6b4c2b6f-2bd8-4037-bbc0-caed9316ab3f

Corte de origem por falta de fundamentação; **(2)** direito de preferência com base na anterioridade do penhor.

O apelo nobre merece procedência.

(1) Da nulidade das decisões da Corte de origem

Verifica-se que o Tribunal local não se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia.

In casu, C. A. sustenta que a Corte de origem, mesmo depois de instada através de embargos de declaração, permaneceu omissa ao não analisar o pedido de impenhorabilidade decorrente do art. 18 da Lei nº 8.929/90.

C. A. opôs embargos de declaração apontando omissão específica no acórdão que julgou apelação quanto a argumentos diversos, permanecendo omissão quanto ao pleito de impenhorabilidade (e-STJ, fls. 405-417).

O acórdão que julgou os embargos, portanto, é manifestamente omisso. Em seu relatório, mencionou, ainda que sucintamente, as teses de C. A., registrando a alegação de "(...) aduz ainda, que o acórdão não se pronunciou quanto ao direito de garantia do credor financiador da safra e também quanto à impenhorabilidade dos bens vinculados à emissão de cédula de produto rural" (e-STJ, fl. 405). Na fundamentação do voto, porém, não foi apreciado o pedido de impenhorabilidade.

Em aclaratórios, limitou a decidir nos seguintes termos:

> *Conforme redação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Na espécie, a decisão embargada não padece de omissão ou contradição. Isso porque, não se descuida que a embargante possui o direito sobre a safra atual, tendo em vista o registro. Todavia, consoante discorrido no acórdão, no caso, deve-se aplicar o direito de preferência em razão da anterioridade do penhor e da preterição já realizada, tendo em vista o não pagamento desde 2020. Acolher a pretensão da embargante, seria, novamente, colocar a embargada em situação prejudicial, pois, consoante discorrido no acórdão, já foi preterida em safras posteriores, inclusive em relação a própria autora, que teve crédito posterior pago antes do crédito da requerida, que foi constituído e registrado bem antes. Dessa forma, percebe-se uma insatisfação com o resultado da decisão e não de vício constante do acórdão, uma vez que o julgamento foi*

Documento eletrônico VDA53782345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:17
Código de Controle do Documento: 6b4c2b6f-2bd8-4037-bbc0-caed9316ab3f

> *desfavorável ao interesse da embargante, com base nos fundamentos já declinados no acórdão hostilizado. Nesse sentido é que os embargos não se prestam, pois, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A propósito, cito:*
> *[…]*
> *Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos por C. A. Rural Distribuidora de Defensivos LTDA, mantendo inalterado o acórdão.*

O Tribunal de origem tinha o dever de analisar a omissão efetivamente apontada, acolhendo ou rejeitando os embargos com motivação coerente, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. EXISTÊNCIA DE TERMO DE QUITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. RECONSIDERAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.*
> **1. Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe a Corte**
> **local manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação.**
> **2. O não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio, implica violação do art. 1.022 do CPC, tanto mais que se revela inadmissível o recurso especial que trate de tema não analisado pela instância de origem a despeito da oposição de aclaratórios, porquanto ausente o requisito do prequestionamento nos termos da Súmula nº 211/STJ.**
> *3. Embargos de declaração acolhidos. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos declaratórios opostos.*
> (EDcl no AREsp n. 2.722.043/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 – s em destaques no original)

Caracterizada, portanto, a negativa de prestação jurisdicional. É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício. Fica prejudicada a análise das demais violações apontadas.

Documento eletrônico VDA53782345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:17
Código de Controle do Documento: 6b4c2b6f-2bd8-4037-bbc0-caed9316ab3f

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que analise o pedido de impenhorabilidade do bem em virtude do art. 18 da Lei nº 8.929/90, como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas deduzidos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53782345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:17
Código de Controle do Documento: 6b4c2b6f-2bd8-4037-bbc0-caed9316ab3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.934.723 / RO

Número Registro: 2025/0171450-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70037134820238220007

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	OTAVIO SILVA MAGELA - MT024915O
		MELQUISEDEC JOSÉ ROLDÃO - MT022161B
AGRAVADO	:	PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA	:	LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO009773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA54008097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:56:47
Código de Controle do Documento: 20a1b8b4-b813-4342-b1ba-4c5e1455cf5b

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54008097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:56:47
Código de Controle do Documento: 20a1b8b4-b813-4342-b1ba-4c5e1455cf5b